

PROCESSO Nº 70085800480 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

ALEGRETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE

AZEVEDO SOUZA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n.º 0075/2023. Município de Alegrete. Alteração dos artigos 2º e 195 da Lei Complementar nº 063/2017 que reformula o Código Tributário do Município e Consolida a Legislação Tributária para instituir a Unidade de Referência Monetária de Alegrete – URMA, que servirá como base de cálculo para lançamento e cobrança de impostos e taxas diversas e será atualizada e corrigida pelo menor índice entre os indicadores IPCA, INPC e o IGP-M, fornecidos pelo IBGE. Ausência de vício formal e material a hostilizada. **PARECER** PELA inquinar lei IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito Municipal de Alegrete, objetivando a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, da Lei Complementar Municipal n.º 0075/2023, de 06 de outubro de 2023, do Município de Alegrete, que altera o art. 2º e art. 195 da Lei Complementar nº 63, de 28 e setembro de 2017, que Reformula o Código Tributário do Município, Consolida e Legislação Tributária, por violação aos artigos 8º, "caput", e 19 da Constituição Estadual, c/c o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a Lei Complementar Municipal n.º 0075/2023 fere dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. da Constituição Federal. Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal porque a norma hostilizada, a despeito da competência concorrente da Câmara Legislativa Municipal, ao dispor sobre a imposição do menor índice de correção monetária de tributos, apresenta vício formal derivado da ausência de demonstrações das repercussões financeiras para o ente concedente e da adoção de medidas compensatórias. Neste sentido, a legislação impugnada representa risco à sustentabilidade fiscal do Município, em nítida afronta ao princípio da razoabilidade. Ademais, o Poder Executivo tem competência para fixar seus



próprios índices e, atualizar seus tributos ou, mesmo sua unidade fiscal com base na construção do Plano Plurianual e projeções da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, entretanto não excedendo índices oficiais para caracterizar correção monetária utilizada para medir a inflação, nem reduzir o percentual pertinente da mera correção da perda do poder aquisitivo do tributo, mantendo a receita sempre dentro da condição orçamentária e financeira para o atingimento das já referidas metas fiscais cada exercício. Também, *introduz*. previsão inconstitucional, porquanto não pode haver variação permanente na formação de receita e, consequente insegurança jurídica, cuja estabilidade é fator de absoluta imposição para a execução planejada das políticas públicas, sem qualquer embaraço momentâneo a reduzir a renda do erário, como também resta caracterizada a renúncia de receita, prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, já que a falta de correção monetária real e eficaz, igualmente dilapida o patrimônio da comunidade e, torna inviável a manutenção dos serviços básicos. Postulou a procedência do pedido e a concessão de liminar (fls. 06/11). Acostou documentos (fls. 12/114).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 115/123).

A Câmara Municipal de Vereadores, notificada, prestou informações. Aduziu a rejeição da ação de inconstitucionalidade por *defeito de representação processual*. No mérito, sustentou a *legalidade da Lei Complementar nº* 0075/2023 e



requereu a improcedência da ação de inconstitucionalidade (fls. 143/148).

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma (fls. 153/154).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre seja analisada a preliminar esgrimida.

Diante dos elementos carreados aos autos, cumpre rechaçar a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a procuração que acompanha a peça está apta aos fins a que se destina, conforme se pode obervar:

FINALIDADE E PODERES: por este instrumento particular de mandato, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados para o fim especial de onde com esta se apresentar, representado, com poderes para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 0075/2023 que altera o Art. 2º e Art. 195 da Lei Complementar nº 63, de 28 de setembro de 2017 que Reformula o Código Tributário do Município, Consolida e Legislação Tributária, e para o Foro Geral, em qualquer Juízo ou Grau de Jurisdição, inclusive da Justiça de Trabalho, recebendo notificações; os poderes da "CLÁUSULA AD JUDITIA EXTRA" e, os do artigo 38 do



Código de Processo Civil, podendo ainda, concordar em juízo ou fora dele, intervir no processo em que o mesmo for autor, réu, oponente, denunciado, ou simples interessado; reconhecer a procedência do pedido; representando-o em qualquer órgãos ou repartição pública ou privada e, enfim, tudo fazer para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes (fls. 113/114).

3. MÉRITO

Não merece guarida a pretensão vertida na petição vestibular.

A Lei Complementar Municipal n.º 0075/2023, ao instituir a Unidade de Referência Monetária de Alegrete – URMA, que servirá como base de cálculo para lançamento e cobrança de impostos e taxas diversas e será atualizada e corrigida pelo menor índice entre os indicadores IPCA, INPC e o IGP-M, fornecidos pelo IBGE, não desbordou dos limites fixados nas Cartas Constitucionais, não estando maculada por qualquer vício de iniciativa.

A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "b", in verbis:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

O dispositivo transcrito, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comportando interpretação extensiva.

Embora posições doutrinárias em sentido diverso¹, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido contrário à pretensão declaratória de inconstitucionalidade veiculada pelo proponente.

Nessa linha, por todos os precedentes, o paradigmático aresto de julgamento da ADI n.º 724/RS, decisão assim ementada:

¹ ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, em <u>Curso de Direito Constitucional Tributário</u>. Malheiros, 17ª ed., 2002, p. 271.

SUBJUR N.º 1424/2023

6



ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Merece parcial transcrição o voto do ilustre relator Ministro Celso de Mello:

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da Lei Fundamental de 1969.

 (\dots)

Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais, favorecendo-



os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada – em face de sua própria natureza – entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

(...)

A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orcamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1°, II, b, e 48, I e II, v.g.

SUBJUR N.º 1424/2023



No mesmo sentido, o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.785/2020 DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE. CRÉDITO DE IPTU E ISSON. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. ABERTA. **CAUSA** PETENDI BENEFÍCIO FISCAL. *AUTORIZAÇÃO* GENÉRICA. *TIPICIDADE* TRIBUTÁRIA. RESERVA LEGAL. *SEPARACÃO* DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Lei nº 2.785/2020, do Município de Cidreira, que institui Programa Municipal de Apoio ao Esporte, o qual será implementado através de incentivos fiscais relativos ao ISSQN e ao IPTU, concedidos em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado que realizem projetos esportivos. 2. As normas constantes da Lei Orgânica Municipal não podem ser utilizadas como parâmetro de constitucionalidade, uma vez que são normas de natureza infraconstitucional. 3. Não constatada imposição obrigação especificamente direcionada à Administração Municipal, tampouco ingerência na estrutura de órgãos do Executivo ou suas atribuições. O processo legislativo referente a matéria tributária pode ser iniciado pelo Legislativo ou pelo Executivo, não se tratando de competência privativa. Precedentes do STF e desta Corte. Não verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 4. Causa de pedir aberta. A Lei Municipal nº 2.785/2020 traz apenas autorização genérica para concessão de benefício fiscal. Os elementos do benefício fiscal - modalidade, percentuais, prazos, requisitos – devem constar de lei em sentido estrito. A delegação ao Poder Executivo para que disponha sobre tais elementos através de regulamento viola os princípios da tipicidade tributária, da reserva legal (artigos 141 da Constituição Estadual, e 150, inciso I e §6°, da Constituição Federal), e da separação dos Poderes no âmbito municipal



(artigo 10 da Constituição Estadual). Precedente do STF. Inconstitucionalidade material verificada. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70085079044, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 15-10-2021)

Assim sendo, a Lei Complementar Municipal nº 0075/2023, ainda que tenha sido fruto de projeto oriundo do Poder Legislativo, não invadiu competência reservada ao Senhor Prefeito Municipal, já que de iniciativa reservada não se trata na espécie.

Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao instituir a Unidade de Referência Monetária de Alegrete – URMA não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a fixar os patamares de atualização e de correção de unidade de referência monetária que servirá de base de cálculo para lançamento e cobrança de impostos e de taxas, sendo este fixado no menor índice oficial, não havendo, também por este prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Ainda relevante destacar que a norma atacada não dispõe acerca de renúncia de despesa, razão pela qual não se verifica a necessidade de que a proposta legislativa estivesse acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Na mesma trilha, o entendimento já consagrado em decisão desta Corte de Justiça:



ACÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EOUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE TRIBUTÁRIA E NÃO *NATUREZA* ORCAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARADEFLAGRAR 0 **PROCESSO** LEGISLATIVO RESPECTIVO. **MEROS** REFLEXOS ORCAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. **Não há** confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (Acão Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006).

Por todo o exposto, inexistente qualquer vício de ordem formal a macular a norma em exame.



No que tange à eventual vício material de inconstitucionalidade, a conclusão não é diferente: a instituição da URMA nos moldes insculpidos na legislação atacada não ofende a Constituição Federal.

O princípio da razoabilidade encontra-se disposto no artigo 19 da Constituição Estadual, *in verbis:*

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95) [...]. – grifou-se.

Sob este diapasão, o conceito de razoabilidade, embora conforte mais de uma perspectiva, para os fins ora pretendidos, deve guardar pertinência com a ideia de moderação e de proporção entre meios e fins. Esse vértice interpretativo é sintetizado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira²:

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a

² OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.



conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Na mesma linha, é a doutrina de Gilmar Mendes³, que aborda o princípio da razoabilidade como *uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.*

Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior⁴, ao abordarem o princípio da razoabilidade na perspectiva da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (onde o referido princípio tem assento expresso, precisamente no artigo 19, *caput*), seguem a mesma perspectiva ao aduzirem que *para o princípio* (ou postulado) da razoabilidade, o limite do razoável é o que pode ser considerado aceitável, ou coerente, ou racional- esse é o seu sentido mínimo.

Com efeito, não se identifica ofensa ao princípio da razoabilidade na Lei Complementar Municipal ora em análise; temse a presença da compatibilidade entre meio e fim, bem como o preenchimento das nuances de necessidade-proporcionalidade, optando o legislador, dentre os índices monetários vigentes no

13

³ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 121

⁴ MIRAGEM, Bruno. ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, Forense: São Paulo, 2011, p. 95.

Brasil, pelo de menor impacto ao contribuinte quando do lançamento e cobrança de tributos, bem como para a fixação da alteração do valor da URMA.

Na mesma linha de intelecção, não se verifica que a norma atacada ofenda os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Como assevera Carrazza⁵:

A segurança jurídica, um dos pilares do nosso Direito, exige, pois, que as leis tributárias tenham o timbre a irretroatividade. Afinal, a necessidade de assegurar-se às pessoas a intangibilidade dos atos e fatos lícitos já praticados impõe sejam as leis tributárias irretroativas.

Deveras, se as exigências do princípio da legalidade pudessem ser atendidas por meio de uma simples lei formal, ainda que retroativa, isto é, reportável a acontecimentos passados, a garantia de segurança às pessoas que ele encerra seria, mais do que despicienda, inexistente. De que valeria o tributo ser criado ou aumentado só por meio de lei, se esta pudesse livremente alcançar fatos ou situações já consumados? Mal comparando, seria o mesmo que trancafiar um criminoso numa cela dando-lhe a chave da porta, com a qual, a qualquer tempo, poderia tranquilamente evadir-se.

O assunto, como já podemos perceber, é presidido pelo aforismo tempus regit actum. Melhor explicando, a lei em vigor à época da ocorrência do fato imponível (acontecimento do mundo fenomênico que coincide com o fato descrito na hipótese de incidência tributária) é que há de ser aplicada.

⁵ Op.cit., p. 342/3.



Portanto, o princípio da legalidade dos tributos conduz-nos à necessária anterioridade da lei tributária em relação ao fato imponível.

Os princípios da legalidade e da segurança jurídica, por sua vez, são de observância obrigatória pelo Estado do Rio Grande do Sul, por força do disposto no artigo 1º da Constituição Estadual⁶, as disposições do artigo 2º e do artigo 195 da Lei Complementar Municipal 0075/2023 não maculam a Carta da Província, não se verificando ofensa e nem quebra de confiança que os indivíduos/contribuintes devem manter com o Poder Público, na previsão de que a URMA seja lançada, cobrada e atualizada em observância ao menor índice de reajuste dentre os oficialmente divulgados pelo IBGE.

Destarte, conclui-se pela ausência de vícios na Lei Complementar Municipal nº 0075/2023.

3. Pelo exposto, o Ministério Público opina no sentido de que seja julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2024.

SUBJUR N.º 1424/2023

⁶ Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.



JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.